



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000618-29.2012.815.0131 – 4ª Vara de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Henrique José Parada Simão, Elisia Helena de Melo Martini.

APELADO: Francisco Nunes dos Anjos.

ADVOGADO: Paulo Roberto de Lacerda Siqueira

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. QUITAÇÃO ANTECIPADA DAS PARCELAS. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E SEM RELAÇÃO COM A SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

— (...) Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 565.696; Proc. 2014/0207381-5; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 11/05/2015)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Aymore Credito, Financiamento e Investimento**, contra sentença proferida às fls. 102/105, nos autos da Ação de Revisão de Contrato promovida por Francisco Nunes dos Anjos.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para que seja restituído o valor pago a maior quando da quitação do contrato, no valor de R\$ 3.873,14 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e quatorze centavos).

Nas razões recursais (fls. 113/123), o banco afirma que não houve ato ilícito praticado, de modo que também foi devida a inscrição em cadastro de proteção ao crédito, bem como afirma a impossibilidade de restituição em dobro, pois o no ato praticado não houve má-fé.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls.126v.

Parecer Ministerial ofertado às fls. 132/134, opinando pelo não conhecimento do apelo em razão da inobservância da dialeticidade.

É o relatório.

VOTO.

In casu, observa-se que o apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a afirmar que não cometeu nenhum ato ilícito e que a inscrição em cadastro de proteção ao crédito foi devida.

No entanto, a decisão judicial indica que a revisão do contrato formulado com o apelante e o autor deve ser parcialmente revisado, apenas no que se refere ao valor pago quando da quitação antecipada das parcelas, uma vez que se encontra provado nos autos que o consumidor pagou valor maior do que deveria ter sido pago.

Deste modo, o magistrado determinou a devolução desse excesso, de forma simples. Na oportunidade, afirmou que a cobrança de juros pode ser superior a 1% ao mês e que pode haver capitalização, desde que expressamente pactuada, o que ocorreu no contato em tela.

Percebe-se, portanto, que a apelação não aponta, de forma específica, por quais motivos a sentença de primeiro grau mereceria ser reformada.

Diante disso, pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 514 do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialeticidade Recursal.

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, **a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.**

Percebe-se, portanto, que **a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade**, pois “*sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada*”¹.

¹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri,SP: Manole 2007.

Tribunal de Justiça²: No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior

4113807 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. I. Razões de agravo regimental que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do agravante. II. Incidência da Súmula nº 182 do STJ: "é inviável o agravo do [art. 545 do CPC](#) que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada ". III. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-AREsp 611.310; Proc. 2014/0291126-6; BA; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 11/05/2015)

84114146 - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. 1. Aplicação correta da Súmula nº 182/stj. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 565.696; Proc. 2014/0207381-5; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 11/05/2015)

84113623 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula nº 182/STJ). 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao *decisum* combatido. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-AREsp 356.925; Proc. 2013/0179014-0; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 08/05/2015)

Este também é o entendimento desta Corte de Justiça:

56074067 - APELAÇÃO CÍVEL. Processual civil. Ausência de impugnação específica acerca dos fundamentos da sentença. Desrespeito ao princípio da dialeticidade. Exigência do [art. 514, II, do código de processo civil](#). Falta de pressuposto de admissibilidade

² Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

recursal. Precedentes do Superior Tribunal de justiça e desta corte. Não conhecimento do apelo. (TJPB; APL 0001071-19.2012.815.0941; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/05/2015; Pág. 18)

56073754 - APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MERA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. Não atacados os fundamentos da decisão combatida com razões de fato e de direito que subsidiassem o pedido de reforma, resta violado o princípio da dialeticidade, ensejando, inexoravelmente, à negativa de seguimento ao apelo. Com essas considerações, acolhida a preliminar de ausência de dialeticidade, nego seguimento ao apelo, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do [art. 557, caput, do código de processo civil](#). Publique-se. Intimem-se. (TJPB; APL 0014369-70.2010.815.2001; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/04/2015; Pág. 11)

Desta feita, como se observa da leitura do recurso movido pelo promovido, este não combateu a questão da devolução dos valores cobrados a maior quando da quitação antecipada das parcelas do financiamento, ao contrário, limitou-se a suscitar argumentos que não confrontavam de forma específica a sentença recorrida, sequer tinham relação com a mesma.

Portanto, seguindo orientação pacífica, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000618-29.2012.815.0131 – 4ª Vara de Cajazeiras.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Aymore Credito, Financiamento e Investimento**, contra sentença proferida às fls. 102/105, nos autos da Ação de Revisão de Contrato promovida por Francisco Nunes dos Anjos.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para que seja restituído o valor pago a maior quando da quitação do contrato, no valor de R\$ 3.873,14 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e quatorze centavos).

Nas razões recursais (fls. 113/123), o banco afirma que não houve ato ilícito praticado, de modo que também foi devida a inscrição em cadastro de proteção ao crédito, bem como afirma a impossibilidade de restituição em dobro, pois o no ato praticado não houve má-fé.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls.126v.

Parecer Ministerial ofertado às fls. 132/134, opinando pelo não conhecimento do apelo em razão da inobservância da dialeticidade.

É o relatório.

À revisão.

João Pessoa, 31 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator